



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882959 -
GO (2025/0089412-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDNA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : HELIO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADA : MARIA JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA - GO026147
AGRAVADO : JUSCELIA NASCIMENTO LACERDA RAMOS
ADVOGADO : AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES -
GO021455

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSSE INJUSTA. CONCEITO AMPLIADO PARA FINS PETITÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS.

1. Para fins de ação reivindicatória, a posse injusta não se limita àquela violenta, clandestina ou precária, mas abrange toda posse que não encontre amparo em título de domínio oponível ao proprietário registral. Precedentes.
2. A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido, no que tange ao não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião como matéria de defesa, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão singular, que se limitam a reiterar teses já devidamente analisadas e rechaçadas, impede o provimento do agravo interno.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882959 - GO
(2025/0089412-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDNA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : HELIO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADA : MARIA JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA - GO026147
AGRAVADO : JUSCELIA NASCIMENTO LACERDA RAMOS
ADVOGADO : AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES - GO021455

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSSE INJUSTA. CONCEITO AMPLIADO PARA FINS PETITÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS.

1. Para fins de ação reivindicatória, a posse injusta não se limita àquela violenta, clandestina ou precária, mas abrange toda posse que não encontre amparo em título de domínio oponível ao proprietário registral. Precedentes.
2. A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido, no que tange ao não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião como matéria de defesa, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão singular, que se limitam a reiterar teses já devidamente analisadas e rechaçadas, impede o provimento do agravo interno.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDNA ALVES DA SILVA e HELIO BELARMINO DA SILVA contra decisão singular de minha lavra (fls. 775-780), que deu provimento a um primeiro agravo interno para, em novo exame, conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que julgou procedente a ação reivindicatória ajuizada pelo ESPÓLIO DE JUSCÉLIA NASCIMENTO LACERDA RAMOS.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 783-786), a parte agravante sustenta que a controvérsia posta no recurso especial não demandaria o reexame do conjunto probatório, mas sim a correta qualificação jurídica dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o que caracterizaria reavaliação jurídica, admitida nesta Corte Superior. Aponta, ainda, a existência de peculiaridades no caso concreto, como o exercício de posse prolongada e a realização de todas as edificações no imóvel, bem

como o fato de a posse ser anterior ao próprio registro de propriedade da parte autora, o que recomendaria a apreciação da matéria pelo órgão colegiado. Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do presente recurso.

Não foi apresentada impugnação (certidão de fl. 790).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme relatado, a decisão ora agravada deu provimento ao primeiro agravo interno interposto pelos ora agravantes, a fim de reconsiderar a decisão da Presidência do STJ que havia não admitido o agravo em recurso especial por intempestividade. Superado o óbice, procedeu-se à nova análise da admissibilidade do recurso especial.

Naquela oportunidade, a decisão singular, ora agravada, afastou a incidência da Súmula 7 do STJ no que tange à tese de violação ao art. 1.228 do Código Civil, para examinar o mérito da controvérsia jurídica acerca do conceito de "posse injusta" para fins de ação reivindicatória. Concluiu, todavia, que o acórdão do Tribunal de origem estava em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegação de usucapião, manteve a aplicação da Súmula 7/STJ, por entender que a revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre o não preenchimento dos requisitos da prescrição aquisitiva demandaria o reexame de fatos e provas.

Os argumentos trazidos no presente agravo interno, contudo, não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, com outras palavras, o inconformismo com o resultado do julgamento.

A ação originária é uma Ação Reivindicatória ajuizada pelo Espólio de Juscélia Nascimento Lacerda Ramos Ramalho e Francisco Cezar Herminio Carvalho em face de Edna Alves da Silva e Helio Belarmino da Silva. O juízo de primeira instância julgou o pedido improcedente (fls. 521-526), ao fundamento de que, embora comprovado o domínio dos autores, a posse dos réus não seria injusta, por ser anterior à aquisição da propriedade pelos demandantes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, contudo, deu provimento ao recurso de apelação dos autores (fls. 599-613), reformando a sentença para julgar procedente o pedido reivindicatório. O acórdão fundamentou-se no entendimento de que o conceito de posse injusta para a ação reivindicatória é mais amplo, abrangendo toda posse que não se ampare em título jurídico oponível ao proprietário, isso se verifica no caso dos autos, pois a posse dos réus se baseava em contrato de cessão de direitos firmado com terceiro não proprietário. Consignou, ademais, que não ficaram provados os requisitos da usucapião alegada em defesa.

A decisão agravada, de minha lavra, manteve o acórdão do Tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 777-780):

A controvérsia cinge-se, portanto, a definir se o conceito de posse injusta, para fins de procedência da ação reivindicatória, restringe-se à posse violenta, clandestina ou precária, nos termos do art. 1.200 do Código Civil, ou se abrange toda posse que não encontre amparo em título de domínio oponível ao proprietário registral. O recurso especial não merece provimento. O acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação da parte autora, ora recorrida, para julgar procedente o pedido reivindicatório, alinhou-se perfeitamente à jurisprudência consolidada desta Corte Superior. A tese dos recorrentes, de que sua posse seria justa por não ser violenta, clandestina ou precária, não se sustenta no âmbito da ação petitória. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o conceito de "posse injusta" a que se refere o art. 1.228 do Código Civil, para fins de ação reivindicatória, não se confunde com o conceito estrito de posse viciada previsto no art. 1.200 do mesmo diploma. Para a ação reivindicatória, a posse injusta é aquela que se exerce sem causa jurídica, ou seja, desprovida de um título que a legitime e que possa ser oposto ao direito de propriedade do autor. (...) No caso concreto, a parte recorrida comprovou a titularidade do domínio sobre o imóvel por meio da escritura pública de compra e venda e do respectivo registro imobiliário (fls. 22-24 e 28). A posse dos recorrentes, por sua vez, está amparada unicamente em um "Contrato de Compra e Venda de Cessão de Direito de Posse" (fls. 132-134), firmado com um terceiro que não figurava como proprietário registral do bem. Tal instrumento, embora possa gerar efeitos obrigacionais entre as partes contratantes, não constitui justo título oponível ao direito de propriedade do titular do domínio, sendo, portanto, não eficaz para afastar a pretensão reivindicatória. Ademais, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial (fls. 475-486), concluiu que não foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da usucapião como matéria de defesa, pois a posse dos recorrentes teve início em período compreendido entre junho de 2004 e maio de 2006, não havendo provas da alegada posse anterior de seu antecessor desde 1988. A revisão dessa conclusão demandaria, de fato, o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Desse modo, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

Como se vê, a decisão agravada analisou detidamente a controvérsia, distinguindo a questão de direito (conceito de posse injusta) da questão de fato (comprovação dos requisitos da usucapião). No tocante à questão de direito, aplicou a jurisprudência pacífica desta Corte. Quanto à questão de fato, aplicou corretamente o óbice da Súmula 7/STJ, pois a pretensão dos agravantes de ver reconhecida a posse de seu antecessor desde 1988, em contraposição ao que foi decidido pelo Tribunal de origem com base na prova pericial, exigiria, inequivocamente, uma nova análise dos elementos probatórios dos autos.

As "peculiaridades do caso concreto" mencionadas pelos agravantes, como a posse anterior ao registro e a realização de construções, foram devidamente consideradas pelas instâncias ordinárias e não alteram a qualificação jurídica dos fatos. A posse, ainda que anterior ao registro do título dos autores, não se torna justa perante o proprietário registral apenas por essa circunstância, quando desprovida de causa jurídica oponível.

Portanto, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de abalar a fundamentação da decisão agravada, esta deve ser mantida em sua integralidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.882.959 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0089412-0

Número de Origem:

00159528820108090051 1595288 159528820108090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNA ALVES DA SILVA

AGRAVANTE : HELIO BELARMINO DA SILVA

ADVOGADA : MARIA JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA - GO026147

AGRAVADO : JUSCELIA NASCIMENTO LACERDA RAMOS - ESPÓLIO

REPR. POR : PEDRO LACERDA RAMOS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES - GO021455

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDNA ALVES DA SILVA

AGRAVANTE : HELIO BELARMINO DA SILVA

ADVOGADA : MARIA JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA - GO026147

AGRAVADO : JUSCELIA NASCIMENTO LACERDA RAMOS

ADVOGADO : AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES - GO021455

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026